



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13675.000373/2008-55
ACÓRDÃO	2202-010.861 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO ANTUNES ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA ESCRITURADA NO LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO.

A ausência nos autos da prova de que o contribuinte auferiu rendimento em decorrência do exercício de trabalho não assalariado, um dos requisitos legais exigíveis para que se deduza da base de cálculo do imposto devido, as despesas escrituradas no livro caixa, enseja a manutenção do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor de ANTÔNIO ANTUNES ALVES, CPF nº 089.107.316-72, foi emitida a Notificação de Lançamento de nº 2006/606445249832039 juntada nas fls. 06/10, destes autos, relativa ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$4.379,95 que depois de somados os acréscimos legais faz com que a exigência importe em R\$8.877,28, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física -Suplementar R\$4.379,95

Multa de ofício R\$3.284,96

Juros de mora (calculado até 29.05.2009) R\$1.212,37

Total da exigência..... R\$8.877,28

De acordo com o Relatório de fls. 9, o lançamento decorreu de glosa de dedução de despesas escrituradas no livro caixa, no valor de R\$21.741,75, vez que o contribuinte somente declarou ter auferido rendimento recebido de pessoa jurídica em decorrência de prestação de serviço com vínculo empregatício.

Recebida a Notificação, foi protocolizada Solicitação de Retificação de Lançamento de cuja decisão de indeferimento o notificado tomou ciência em 12.12.2008, conforme documento de fls. 17.

Em 23.12.2008 o lançamento foi impugnado com os argumentos abaixo, em síntese colocados.

Depois de identificar-se e fazer um breve relato sobre os fatos geradores do lançamento, o contribuinte informa que é profissional autônomo exercendo a função de Técnico em Contabilidade com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, que tem o nº 000629/0-0, com escritório individual autônomo, exercendo seu ofício na Rua Josias Machado, nº 11, sala 202, Centro, Itaúna/MG.

Acresce que não tem personalidade jurídica, não tem CNPJ e de acordo com o novo Código Civil, não tem atos constitutivos arquivados na JUCEMG, não sendo, pois, uma empresa.

Transcreve o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando que na declaração de ajuste do ano calendário de 2005 não tinha campo disponível para desmembrar rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física daqueles recebidos de pessoas jurídicas.

Afirma que a dedução das despesas escrituradas no livro caixa, no valor de R\$21.741,75, foi feita de acordo com a legislação de regência, transcreve pergunta extraída do Perguntas e Respostas editado pelo Receita Federal relativa à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de despesas de custeio escrituradas no livro caixa, independentemente de as receitas serem originárias de serviços prestados como autônomo a pessoa jurídica, bem como a respectiva resposta.

Relaciona os documentos que faz juntar à impugnação, que constituem as fls. 18 a 201, destes autos.

Ao final, requer a procedência da impugnação e cancelamento do débito fiscal lançado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA ESCRITURADA NO LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO.

A ausência nos autos da prova de que o contribuinte auferiu rendimento em decorrência do exercício de trabalho não assalariado, um dos requisitos legais exigíveis para que se deduza da base de cálculo do imposto devido, as despesas escrituradas no livro caixa, enseja a manutenção do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis;

- b) os rendimentos auferidos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Inicialmente, registra-se que a Notificação de Lançamento atende os requisitos de constituição, conforme previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

A impugnação é tempestiva e preenche as exigências de admissibilidade contidas nos artigos 15 e 16, do Decreto acima citado, razão pela qual dela se toma conhecimento.

Conforme já relatado, o lançamento decorre de glosa de dedução de despesas escrituradas no livro caixa, no valor de R\$21.741,45 porque, de acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte somente declarou ter auferido rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Para desconstituir o lançamento o impugnante afirma que é técnico em contabilidade, é profissional autônomo devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais sob o nº 000629/0-0, que a dedução de despesas escrituradas no livro caixa foi feita de acordo com a legislação em vigor, mormente a orientação emanada no Perguntas e Respostas publicado pela Receita Federal do Brasil e acrescentando que na declaração do imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2005 não havia campo disponível para desmembrar rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas daqueles recebidos de pessoas físicas.

Para que o contribuinte possa fazer jus à dedução de despesas com livro caixa, há que se cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, com a redação alterada pelo art. 34 da Lei n.º 9.250, de 1995, que assim diz:

Art. 6.º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236

da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (grifamos).

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (...).

§ 2.º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.(grifei)

§ 3.º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

O notificado não juntou aos autos nenhum documento que comprove que tenha auferido rendimento de trabalho não assalariado, o que poderia ter sido feito com a juntada de recibos (RPA), de contratos de prestação de serviços, notas fiscais de prestação de serviço e/ou quaisquer outros documentos que de forma incontestada, provasse a prestação de serviço autônoma.

Ao contrário, somente foram trazidos aos autos documentos contábeis que visam a demonstrar que as despesas escrituradas no livro caixa possuem lastro, bem como comprovantes de regularidade no exercício da profissão de técnico em contabilidade, o que não basta para legitimar a dedução pretendida.

Assim, sendo, com fundamento no artigo 29, do Decreto nº 71.235, de 1972, na ausência de documento que comprove de forma inequívoca que o contribuinte auferiu rendimento do trabalho não assalariado VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

No caso em exame, a simples leitura do livro-caixa (fls. 32-36) é insuficiente para identificar se os valores foram recebidos a título de prestação de serviços não assalariados.

O próprio recorrente aponta que a separação analítica dos pagamentos originados de fontes contratantes de serviços autônomos somente foi realizada por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 222):

Menciono que, na época, não foi realizado o desmembramento dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas, mas para facilitar o entendimento e evidenciar o fato de direito, venho demonstrar conforme abaixo a discriminação da fonte pagadora dos rendimentos auferidos no ano 2005.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do

Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino